ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 183/95 - DE 10 DE NOVEMBRO DE 1.995.

"Institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal e dá outras providências"

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da república e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, tendo em vista o superior e predominante interesse da Administração Municipal, **APROVA e EU**, na condição de Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituido o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, destinado à aplicação de recursos, que terão suas fontes constituidas pelo Art. 6º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e Social do próprio Município, mediante a execução de Programa de Financiamento aos Setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º - O Plano de desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

I - diagnosticar as potecialidades do Município;

II - definir prioridades e necessidades da população;

III - estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento;

I - Conceção de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II - tratamento preferencial à atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e às que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;

III - Conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - elaboração do orçamento anual para as aplicações de recursos;

V - apoio à criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos no município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - preservação do meio ambiente;

II - DAS MODALIDADES

Art. 4º - O fundo praticará as seguintes modalidades de operações;

I - Financiamento de investimentos fixos necessários à execução dos projetos;

II - Financiamento de capital de giro associado, assim definindo o dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução do projeto;

III - Exigência de concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S/A, pelos beneficiários, de modo a assegurar, com eficácia as garantias dos recursos pertencentes ao Erário Municipal, bem assim os decorrentes da parceria do Banco do Brasil S/A, e/ou outros meios de garantias previstos em Lei, com o viso de elidir riscos de inadimplência e/ou prejuízos, para o fundo de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo único - O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá conceder avais para financiamento, nem tão pouco oferecer nenhuma forma de garantia a qualquer empreendedor,sob pena de desvio de finalidade, incorrendo em crime de responsabilidade o agente que o praticar, podendo atuar somente no fomento e na concessão de recursos, a título de empréstimos, nos termos da presente Lei, subsidiariamente os das normas vigentes e aplicáveis à espécie, com a máxima segurança de seu retorno.

III - DOS BENEFICIARIOS

Art. 5º - São beneficiários dos recursos do fundo de Desenvolvimento Municipal as microempresas e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços.

Parágrafo Unico - Considera-se para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S/A, em sua Carteira de crédito comercial e industrial.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

I - Os valores destinados para esse fim, no orçamento municipal por exercício financeiro, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, a serem repassados, mensalmente, em forma duodecimal, a título de adiantamento, de conformidade com disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, a critério do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o fluxo de caixa, devendo, tanto quanto possível, serem repassados no decorrer do respectivo exercicio financeiro.

a) na hipótese de ocorrência de restar saldos orçamentários não repassados no decorrer do respectivo exercício financeiro, os mesmos deverão ser empenhados, no exercicio, e inscritos no balanço geral do Municipio na categoria de "RESTOS A PAGAR", devendo ser repassado prioritariamente no exercício financeiro seguinte, antes mesmo da primeira parcela compromissada no novo orçamento;

b) o Município deverá constar de seus respectivos orçamentos, anualmente, os valores a serem destinados ao Fundo de Desenvolvimento Municipal, em importâncias nunca inferiores às destinadas nos exercícios anteriores;

c) para o exercício de 1.995, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no vigente orçamento, crédito especial no valor de R$ 9.000,00(nove mil reais), para fazer face aos repasses decorrentes da presente Lei;

d) as despesas decorrentes da presente Lei, acorrerão à conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo o Plano de Classificação Funcional Programática, nos termos da Lei Federal nº4.320/64, de 17/03/64 e modificações posteriores, bem assim de toda norma vigente aplicável à espécie.

II - recursos de repasses e convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

III - doações de entidades públicas e privadas que desejam participar de programas de redução de disparidades sociais;

IV - retornos dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 7º - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal, serão aplicados em:

I - fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento de renda para trabalhadores e produtores;

II - apoio à criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo único - Para fim do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar convênio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacitação gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8º - As liberações, pelo município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas, em suas respectivas datas, diretamente para conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S/A, exclusivamente para tal fim.

Art. 9º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos, com obrigatoriedade de se observar, rigorosamente, as disposições contidas no inciso III e Parágrafo único do Art. 4º da presente Lei, sob pena de responsabilidade.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 10 - Os financiamentos concedidos pelo fundo não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável do projeto.

Parágrafo único - Fica estabelecido que em todos os financiamentos a serem concedidos, os recursos serão do Fundo de Desenvolvimento Municipal, porém, com a obrigatoriedade de parceria em suas fontes em que haja participação de recursos originários do Tesouro Municipal e do Banco do Brasil S/A, hipótese em que sempre haverá complementação de crédito pelo Banco do Brasil S/A e a respectiva soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 11 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos;

I - investimento fixo - até 05 (cinco) anos, incluindo o período de carência de até 01 (um) ano;

II - capital de giro associado - até 02 (dois) anos, incluindo o período de carência de até 01 (um) ano.

Art. 12 - Para a constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S/A, com obrigatoriedade de se observar, rigorosamente, as disposições contidas no inciso III e Parágrafo único do Art. 4º da presente Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 13 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal, estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 14 - A atualização monetária será feita com base na taxa de juros a Longo Prazo - TJLP - ou qualquer índice que legalmente venha a substituí-la, segundo o estabelecimento em legislação própria na política econômica do Governo Federal.

Art. 15 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:

I - microempresas - 4% (quatro por cento) ao ano;

II - pequenas empresas - 4% (quatro por cento) ao ano;

III - taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor dos financiamentos, a ser paga pelos beneficiários ao Banco do Brasil S/A;

IV - outros encargos financeiros estabelecidos em Lei segundo a política econômico do Governo Federal, especialmente a atualização monetária prevista no artigo anterior.

Art. 16 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos, nos termos da legislação vigente aplicável à espécie, competindo ao Banco do Brasil S/A, na condição de gestor, a obrigação de acionar por todos os meios em direito admitidos, o tomador inadimplente, com o viso de restabelecer o crédito do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal, que exercerá a administração do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 18 - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal;

I - elaborar o plano de desenvolvimento municipal;

II - estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do fundo;

III - analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;

IV - acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego predeterminada;

V - avaliar os resultados obtidos;

VI - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;

VII - delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S/A;

VIII - Autorizar o Banco do Brasil S/A, até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;

IX - definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S/A;

X - elaborar seu regimento interno;

XI - aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Art. 19 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes:

I - do Município;

II - de Associação Patronais;

III - de Associação de Empregados;

IV - de Cooperativas;

V - de Sindicatos;

VI - do Banco do Brasil S/A;

VII - de outras entidades representativas da sociedade, que tornem o conselho tripartite e paritário, com representantes do Governo, empregados e empregadores, em igual número e com votos equivalentes.

§ 1º - O Município de São Miguel do Araguaia, será representado pela autoridade indicada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a Presidência do Conselho.

§ 2º - Em caso de ausência ou impedimento do representante do Município, serão sucessivamente chamados para representá-lo e assumir o exercício da Presidência do Conselho o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara dos Vereadores.

§ 3º - O Banco do Brasil S/A, será representado pelo Gerente Geral, ou seu substituto, da agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

§ 4º - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo presidente do conselho, publicando-se a ata respectiva na imprensa local no prazo de 30 (trinta) dias, ou na imprensa estadual, na hipótese de inexistência de jornal local ou regional.

§ 5º - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 02 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

§ 6º - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu presidente ou de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 7º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, presente, no mínimo, de 2/3 (dois terços) dos membros, cabendo ao Presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

§ 8º - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo ou com o Município, nem tão pouco com o Banco do Brasil S/A.

Art. 20 - Compete ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;

II - Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

III - fixar a pauta dos trabalhos;

IV - submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependem de decisão do conselho;

V - resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;

VI - emitir voto de qualidade, se necessário;

VII - proclamar o resultado das votações;

VIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;

IX - cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;

X - representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal, em Juízo e fora dele;

XI - assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas de reuniões e autenticar os livros respectivos;

XII - dirigir os expedientes administrativos do Conselho e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo plenário ou em Lei.

VII - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 21 - Cabe ao Banco do Brasil S/A a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

I - gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II - examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos;

IV - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplemento;

V - colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI - exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro do Fundo;

VII - propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;

VIII - submeter ao Conselho, para autorização de financiamento, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapasse os limites estabelecidos na forma do inciso VIII do art.18.

Art. 22 - O Banco do Brasil S/A fará jus à taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

§ 1º - A remuneração citada no caput deste artigo será mensalmente.

§ 2º - Como parte da remuneração, o Banco fará jus a diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do Fundo e a taxa de juros a Longo Prazo - TJLP - ou outro indexador que legalmente venha a substituí-la.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23 - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresas contratada para tal fim, registrando todos os atos e fatos a ele referente, valendo-se para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A para a elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal, na imprensa local, regional ou estadual, uma única vez, segundo esta ordem.

Art. 24 - O Banco do Brasil S/A colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 25 - O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, através de Lei, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades, revertendo de consequência, ao Erário, todo o seu ativo, decorrente das contribuições orçamentárias municipal e de seus resultados.

Art. 26 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, para com o Município e para com o Banco do Brasil S/A, incumbindo ao Banco a atuação como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 27 - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S/A, será destinado à conta do Tesouro Municipal, mesmo os originários de doações ou outras formas de participação cooperativa, via de convênios e outros e meios de obtenção de recursos nos termos da presente Lei, salvo os pertencentes ao Banco do Brasil S/A, decorrentes de sua Parceria nos financiamentos.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 28 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

Art. 29 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, no âmbito de sua competência.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, para que venha surtir todos os seus jurídicos e legais efeitos e produzir com eficácia os resultados de seu objeto de mister.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em São Miguel do Araguaia, aos 10 (dez) dias do mês de Novembro de 1.995.

EULER CESAR DE FREITAS
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data afixei uma cópia da presente Lei no placar desta Prefeitura, no lugar de costume e de acordo com a Lei.

Nilma Moreira Tolentino
-Sec. da Administração-